



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

Pelo presente instrumento, os Municípios de Curitiba, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base nas legislações municipais, estaduais e federais correlatas, instituem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL, que reger-se-á pelo presente Estatuto Social, conforme cláusulas que seguem:

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Denominação e Constituição

Art. 1º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL, de ora em diante denominado CONSÓRCIO, constitui-se sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno e integra a administração indireta de todos os entes consorciados.

Parágrafo único. O CONSÓRCIO sujeitar-se-á às normas e princípios de direito público, e em especial, à Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ao Protocolo de Intenções, ao presente Estatuto Social, ao contrato de rateio e demais legislações que venham a ser-lhe aplicáveis.

Art. 2º O CONSÓRCIO é formado pelos municípios de Curitiba, Frei Rogério, Ponte Alta do Norte e São Cristóvão do Sul, de acordo com as Leis Municipais que ratificaram o protocolo de intenções pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, cuja representação dar-se-á através do respectivo Prefeito Municipal.

Art. 3º O CONSÓRCIO constitui-se através do presente Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral.

§ 1º O presente Estatuto Social somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

§ 2º O Estatuto Social e suas alterações produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial, e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

CAPÍTULO II

Da Finalidade, Objetivos e Princípios da Instituição

Art. 4º O CONSÓRCIO terá por finalidade a instituição do serviço socioassistencial de alta complexidade, na modalidade de acolhimento familiar e institucional, para crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, ou que tenham seus direitos ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, ação, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
- III - em razão de sua conduta.

Art. 5º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

Art. 6º O acolhimento familiar e o acolhimento institucional são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 7º O CONSÓRCIO terá por objetivo a execução dos Serviços segundo os princípios do artigo 92, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V - não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, conforme Lei nº 8.069/1990.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar ou institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, conforme Lei nº 8.069/1990.

Art. 8º O acolhimento familiar constitui-se no serviço provisório voltado a crianças e adolescentes que se encontram em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 4º, desenvolvido em residência de famílias acolhedoras previamente cadastradas no Serviço, residente no município consorciado de origem do acolhido, e que possuam condições de garantir sua proteção integral.

Parágrafo único. O serviço será responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.

Art. 9º O acolhimento institucional consiste no serviço provisório voltado a crianças e adolescentes que se encontram em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 4º, desenvolvido em unidade institucional semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupos de até 20 crianças e/ou adolescentes.

Art. 10. O acolhimento familiar e institucional a ser prestado pelo CONSÓRCIO, terá por princípios:

I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reorganização, visando prioritariamente o retorno de seus filhos;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, com vistas a assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 1º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, no que diz respeito ao acolhimento familiar, o consórcio utilizará os serviços, programas, projetos das políticas públicas do município de origem das crianças e adolescentes ou referenciado regionalmente.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo, no que diz respeito ao acolhimento institucional, o consórcio utilizará os serviços, programas, projetos das políticas públicas do município sede ou referenciado regionalmente.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral

Art. 11. A Assembleia Geral será a instância máxima de decisão do CONSÓRCIO, sendo que o voto de cada titular será singular, desde que quites com seus compromissos financeiros e demais obrigações estatutárias.

§ 1º O membro titular é o Prefeito Municipal de cada município consorciado, e, o membro suplente, o Vice-Prefeito, que terá vez e voto na falta daquele.

§ 2º Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios consorciados presentes, com exceção das previstas no Estatuto Social.

Art. 12. A Assembleia Geral Ordinária será realizada em primeira convocação, com a presença da totalidade dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora após, com a presença mínima de 2/3 dos consorciados.

Art. 13. Poderão participar da Assembleia Geral, sem direito a voto, gestores, trabalhadores, conselheiros municipais de direitos e tutelares, representantes



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

das Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados, representantes de outros entes da federação e da sociedade civil, desde que convidados pela Diretoria do CONSÓRCIO.

Art. 14. A Assembleia Geral Ordinária será convocada pela presidente do CONSÓRCIO, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis, para deliberar sobre:

I - eleição da diretoria;

II - no mês de dezembro, para apreciação do plano de trabalho e do contrato de rateio para o exercício seguinte;

III - na primeira quinzena no mês de fevereiro, para apreciação das contas anuais do exercício anterior;

IV - no mês de março, para revisão dos salários dos empregados do CONSÓRCIO.

Art. 15. A reunião extraordinária será convocada pelo Presidente, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, publicada em jornal de circulação regional, para deliberar sobre:

I - alteração estatutária;

II - celebração de convênios, contratos de programa, contratos de gestão, termos de parceria e gestão associada de serviços públicos;

III - redistribuição dos custos da execução dos projetos do município que se retirar do CONSÓRCIO;

IV - exclusão de município consorciado;

V – inclusão de município ao CONSÓRCIO;

V - extinção do CONSÓRCIO;

VI - deliberar sobre assunto específico.

Parágrafo único. As deliberações de que se trata este artigo serão tomadas pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do Prazo de Duração



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

Art. 16. O Prazo de duração do CONSÓRCIO será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO V

Da Sede e Foro

Art. 17. A sede do CONSÓRCIO será à Rua Casimiro de Abreu, COHAB I, na cidade e Comarca de Curitibaanos, Estado de Santa Catarina, tendo como foro, a mesma cidade e Comarca.

CAPÍTULO VI

Do Limite Territorial de Atuação

Art. 18. O limite territorial de atuação do CONSÓRCIO, será formado pela soma e totalidade do território dos municípios consorciados, constituindo-se para este fim, unidade territorial una, considerando os limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe, de acordo com as normativas vigentes.

CAPÍTULO VII

Da Inclusão de Novos Associados e Utilização dos Serviços por Município Não Consorciado

Art. 19. É admitida a inclusão de novos sócios ao CONSÓRCIO, desde que o representante legal do novo município formalize interesse em anuir aos termos do Protocolo de Intenções formalizado pelos municípios consorciados, ao presente Estatuto Social e ao Contrato de Rateio, submetendo-se à apreciação e aprovação do ingresso pela Assembleia Geral do CONSÓRCIO.

§ 1º O município ingressante deverá ratificar mediante lei, o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva, que deverá ser clara e objetiva, preferencialmente vinculada à vigência de cláusula, parágrafo, inciso ou alínea do protocolo de intenções, ou que imponha condições para a vigência de qualquer desses dispositivos.

§ 3º Caso a lei do município preveja reservas, a admissão do ente no CONSÓRCIO dependerá da aprovação pelo voto de no mínimo dois terços (2/3) dos membros da Assembleia Geral.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

Art. 20. A Assembleia Geral poderá autorizar, excepcionalmente, havendo disponibilidade de vaga, e mediante ressarcimento prévio das despesas, que município não consorciado venha a utilizar, por tempo determinado, os serviços prestados pelo CONSÓRCIO.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria, Eleição e Duração do Mandato

Art. 21. O CONSÓRCIO será dirigido por uma Diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, devendo ser, obrigatoriamente, chefe do Poder Executivo de ente consorciado, eleitos em Assembleia Geral, por escrutínio secreto para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida reeleição.

§ 1º Havendo uma única chapa a eleição poderá ocorrer por aclamação.

§ 2º No caso de empate será declarada eleita a chapa que tiver como Presidente o Prefeito mais idoso.

Art. 22. A eleição da primeira diretoria será realizada na primeira Assembleia Geral, e as seguintes serão realizadas no mês de dezembro de cada ano, vigendo para o exercício seguinte.

§ 1º. A primeira diretoria eleita assumirá imediatamente após a eleição, e as seguintes, assumirão em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 2º Os membros da Diretoria não receberão remuneração a qualquer título pelo exercício do cargo.

Art. 23. Ao presidente do Consórcio, entre outras atribuições, compete:

I - presidir as reuniões da Diretoria e as Assembleias Gerais e manifestar o voto de qualidade;

II - representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente;

III - firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores “ad negotia” e “ad juditia”, mediante decisão da Assembleia Geral;

IV - representar os municípios integrantes, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacional ou internacional;

V - encaminhar aos órgãos competentes as reivindicações, estudos, projetos e proposições do Consórcio;



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

VI - administrar, contratar e demitir os empregados do Consórcio, nos termos deste Estatuto;

VII - solicitar aos municípios consorciados para que coloquem à disposição servidores e técnicos, para executar projetos, programas e ações de interesse do Consórcio;

VIII - contratar consultorias e empresas de prestação de serviços, de acordo com a decisão da Assembleia Geral;

IX - estabelecer normas internas através de resoluções, sobre atribuições dos empregados, remuneração, vantagens adicionais de salário e outras voltadas ao funcionamento do Consórcio, sempre observando o plano de cargos e salários, e observada a aprovação da Assembleia Geral;

X - movimentar os recursos financeiros e autorizar pagamentos;

XI - administrar o patrimônio do Consórcio, visando a sua formação e manutenção;

XII - convocar a Assembleia Geral, nos termos deste Estatuto;

XIII - executar e divulgar as deliberações da Diretoria;

XIV - submeter à apreciação da Assembleia Geral o Regimento Interno que estabelece normas de funcionamento operacional da entidade e o plano de cargos e salários;

XV - submeter à Assembleia Geral de eleição da nova Diretoria, o Orçamento Anual e o Plano de Diretrizes e Metas da Associação;

XVI - submeter para apreciação, na primeira Assembleia Geral do ano, a prestação de contas anual, referente ao exercício anterior;

XVII - colocar à disposição dos demais consorciados, quando solicitado, toda a documentação físico-financeira, projetos, programas e relatórios do Consórcio;

XVIII - encaminhar o Balancete Financeiro mensal e o relatório de atividades aos municípios associados, servindo os mesmos de Prestação de Contas das contribuições financeiras à entidade;

XIX - propor à Assembleia Geral a criação ou extinção de Departamentos Técnicos;

XX - administrar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Estatuto Social.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos, licenças ou afastamento.

Art. 25. Ao Secretário, compete:

I - secretariar as reuniões da Diretoria e a Assembleia Geral;

II - auxiliar o Presidente nas tarefas previstas no artigo 23 deste Estatuto.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos e Obrigações dos Consorciados

Art. 26. Além dos direitos dos consorciados previstos neste Estatuto Social, os municípios adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas deste instrumento, do Protocolo de Intenções, Contrato de Rateio e demais obrigações previamente assumidas.

Art. 27. O município consorciado poderá se retirar do CONSÓRCIO, mediante prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que formalize sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias, devendo estar com suas obrigações todas liquidadas perante o CONSÓRCIO na data da retirada.

Art. 28. Fica a cargo da Assembleia Geral deliberar acerca dos termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou projetos de que participa o retirante.

Art. 29. Os municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do CONSÓRCIO público e, os dirigentes, respondem pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO X

Do Provimento, Regime e Remuneração dos Empregados do Consórcio e Dos Casos de Contratação Temporária

Art. 30. Para atender as finalidades e objetivos do CONSÓRCIO, o quadro de pessoal e remuneração será o constante do Anexo Único do Protocolo de Intenções firmado e ratificado mediante lei por todos os membros integrantes, transformado por este Estatuto Social em Contrato de Consórcio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

Art. 31. A revisão dos salários dos empregados do CONSÓRCIO será anual, mediante aprovação da Assembleia Geral, atento aos limites orçamentários do ente.

Art. 32. A contratação dos empregados do CONSÓRCIO far-se-á mediante concurso público ou processo seletivo, de prova ou prova e títulos.

Art. 33. As contratações serão efetivas pelo período de vigência do CONSÓRCIO.

Art. 34. O regime de trabalho dos empregados do CONSÓRCIO será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 35. Os municípios consorciados poderão ceder ou transferir servidores do quadro permanente para atuarem, exclusivamente no CONSÓRCIO, na forma e condições da legislação de cada um, sem prejuízo do trabalho técnico ofertado pelas políticas públicas.

Art. 36. Na hipótese de o município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

Art. 37. O Regimento Interno deliberará sobre a estrutura administrativa do CONSÓRCIO, obedecido ao disposto no Protocolo de Intenções e no presente Estatuto Social, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

Art. 38. A Diretoria estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender às necessidades temporárias, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento às obrigações assumidas por força de convênios, ajustes de condutas, termos, acordos, bem como substituições temporárias.

Art. 39. Na unidade de acolhimento institucional, é indicado que os educadores/cuidadores trabalhem em turnos fixos diários, a fim de garantir estabilidade das tarefas de rotina diárias, referência e previsibilidade no contato com as crianças e adolescentes acolhidas.

CAPÍTULO XI

Da Gestão do Consórcio e Da Formalização de Parcerias

Art. 40. Para cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO poderá:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

I - ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;

II - firmar convênio em nome dos Municípios consorciados, com o Governo Estadual, Governo Federal, Empresas Públicas, de Economia Mista, Autarquias, Secretarias de Estado, Ministérios e organismos internacionais;

III - mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único. No caso de contratação de operação de crédito, o CONSÓRCIO se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 41. O CONSÓRCIO poderá firmar termo de parceria, obedecendo, no que couber, os termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração desse, submetido à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade.

Parágrafo único. O termo de parceria será considerado aprovado mediante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.

CAPÍTULO XII

Do Regime Contábil e Financeiro e Da Publicidade dos Atos

Art. 42. A execução das receitas e das despesas do CONSÓRCIO deverá obedecer às normas de direito administrativo e financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 43. O CONSÓRCIO estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado, para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os municípios consorciados vierem a celebrar com o CONSÓRCIO.

Art. 44. O CONSÓRCIO obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer cidadão tenha acesso



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

às suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO XIII

Do Contrato de Rateio

Art. 45. Os entes consorciados entregarão recursos financeiros ao CONSÓRCIO público mediante contrato de rateio.

§ 1º Os entes consorciados arcarão com os custos no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do orçamento anual do consócio rateado em partes iguais e 65% (sessenta e cinco por cento) do orçamento anual rateado proporcionalmente ao número de habitantes de cada município consorciado, considerando o mais recente censo do IBGE.

§ 2º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 3º Os pagamentos serão realizados mediante repasses mensais.

Art. 46. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, XV, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 47. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo, pela sociedade civil e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 48. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CONSÓRCIO são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 1º Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CONSÓRCIO, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir o repasse previsto no contrato de rateio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

§ 2º A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir as obrigações orçamentárias e financeiras estabelecidas em contrato de rateio obriga o CONSÓRCIO a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites, sem prejuízo da aplicação das penalidades estatutárias ao município inadimplente.

Art. 49. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 50. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 51. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o CONSÓRCIO deverá fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO XIV

Da Contratação do Consórcio por Município

Art. 52. O CONSÓRCIO poderá, nas hipóteses legais, ser contratado por município consorciado, não consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta, sendo dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.107/2005.

§ 1º O Contrato, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre que o CONSÓRCIO fornecer bens ou prestar serviços para um determinado município consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

§ 2º A regra do presente dispositivo se aplica também ao contrato celebrado com município não consorciado, na hipótese do artigo 20 deste estatuto social.

CAPÍTULO XV

Das Licitações Compartilhadas

Art. 53. O CONSÓRCIO poderá realizar, participar e aderir à licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e art. 181 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XVI

Da Exclusão de Município Consorciado

Art. 54. A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CONSÓRCIO público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio, ou tornar-se inadimplente.

§ 2º A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar.

3º A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO XVII

Das Alterações Estatutárias e Extinção do Consórcio

Art. 55. O presente Estatuto Social somente poderá ser alterado, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade, sendo que suas alterações produzirão seus defeitos mediante publicação na imprensa oficial e ratificação legislativa pelos municípios consorciados.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

Art. 56. A extinção do CONSÓRCIO dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Art. 57. Na hipótese de extinção do CONSÓRCIO, serão adotadas as seguintes providências:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

III - o pessoal cedido ao CONSÓRCIO retornará aos seus órgãos de origem, e o quadro próprio de pessoal, terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o CONSÓRCIO.

CAPÍTULO XVIII

Do Local Destinado ao Funcionamento do Consórcio e Da Aquisição de Bens

Art. 58. As atividades estatutárias serão executadas em imóvel próprio, cedido ou locado, a ser deliberado em Assembleia Geral.

Art. 59. As despesas para a aquisição dos bens móveis, imóveis ou com eventuais ampliações, reformas, adaptações e manutenção do imóvel onde serão executadas as atividades estatutárias do CONSÓRCIO, serão rateadas entre os municípios consorciados, em igual proporção ao estabelecido para o contrato de rateio.

Parágrafo único. Os municípios consorciados poderão ceder ou transferir bens em favor do CONSÓRCIO, na forma e condições da legislação de cada ente, cujo valor de avaliação ou o correspondente ao uso, poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Gerais



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E INSTITUCIONAL

Art. 60. Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do CONSÓRCIO dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada neste Estatuto Social.

§ 1º Os bens destinados ao CONSÓRCIO pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de CONSÓRCIO público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CONSÓRCIO público.

Art. 61. O Protocolo de Intenções ratificados através de lei específica por cada um dos municípios consorciados, transforma-se, com a publicação deste Estatuto, em Contrato de CONSÓRCIO.

CAPÍTULO XX

Das Disposições Transitórias

Art. 62. Os controles administrativos e financeiros, os procedimentos licitatórios e de pessoal, enquanto o CONSÓRCIO não contar com estrutura adequada para tal finalidade, serão executados por servidores do quadro de pessoal dos municípios consorciados.

Art. 63. Este Estatuto Social será publicado na imprensa oficial dos municípios signatários.

Curitibanos, Estado de Santa Catarina, em 08 de maio de 2023.

KLEBERSON LUCIANO LIMA

PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBANOS

JAIR DA SILVA RIBEIRO



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MODALIDADES FAMILIAR E
INSTITUCIONAL**

PREFEITO MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

ARI ALVES WOLINGER

PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE

ILSE AMÉLIA LEOBET

PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL